

Câmara Municipal de Santo André

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal faz saber que o Plenário, em sessão realizada no dia 30 de junho de 2020, aprovou e, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte:

- RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30/06/2020**
- Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, a Escola do Legislativo, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades legislativas e afins.
- Art. 2º** A Escola do Legislativo fica denominada como "Escola do Legislativo Vereador José Nanci".
- Art. 2º** São objetivos específicos da Escola do Legislativo:
- I - oferecer aos parlamentares e aos servidores da Câmara Municipal de Santo André suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício das atividades profissionais das áreas administrativa e legislativa;
 - II - promover a realização de cursos de ambientação aos novos vereadores, diretores e assessores parlamentares no início de cada Legislatura;
 - III - oferecer aos vereadores e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de funções diversas dentro do Legislativo e fora dele, quando em atividades voltadas para o público ao qual servem;
 - IV - qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo ampliando a sua formação em assuntos legislativos;
 - V - desenvolver ações de educação para a cidadania, visando a aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente através de reuniões públicas, com o colaborador com a realização de atividades parlamentares e políticas;
 - VI - desenvolver programas e atividades específicas objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;
 - VII - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada ao Legislativo, em cooperação com outras instituições públicas e/ou privadas;
 - VIII - planejar e organizar eventos sobre temas de repercussão na sociedade que contribuam para a educação política e o aprimoramento da prática legislativa;
 - IX - integrar e gerenciar convênios, especialmente com o Senado Federal, com a Câmara dos Deputados, com as Assembleias Legislativas, com as Câmaras Municipais, com os Executivos Municipais Estaduais e Federais, com as associações, com as entidades de classe, com os órgãos dos Poderes da União, com os Tribunais de Contas, com o Ministério Público, com as universidades, com as faculdades, com as escolas técnicas e com as escolas de cursos superiores;
 - X - manter atividades de cooperação e intercâmbio com o Poder Legislativo em seus diversos níveis no Brasil, e com instituições de ensino e de pesquisa, escolas e universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em treinamentos e cursos;
 - XI - ser agente de capacitação de vereadores e servidores de outras Câmaras Municipais e instituições, no cumprimento de compromissos firmados com instituições parceiras;
 - XII - desenvolver projetos de pesquisa, estudos, pesquisas e incentivar a realização, elaboração e o desenvolvimento de projetos na área da história e memória pública do município de Santo André;
 - XIII - manter uma biblioteca legislativa com um banco de publicações e materiais bibliográficos, como livros, teses, monografias, dissertações, entre outros) que tratem de questões e assuntos atinentes à política e legislação brasileira;
 - XIV - informar e capacitar a comunidade em temas afins às atividades institucionais do Poder Legislativo;
 - XV - desenvolver ações motivacionais, por meio de palestras, atividades e políticas de relações humanas;
 - XVI - desenvolver atividades de treinamento, capacitação e

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal faz saber que o Plenário, em sessão realizada no dia 30 de junho de 2020, aprovou e, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte:

- RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30/06/2020**
- Art. 1º** Esta Resolução disciplina a estrutura e o funcionamento do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Santo André, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 10.013, de 17 de novembro de 2017, acrescentado pela Lei Municipal nº 10.281, de 13 de janeiro de 2020.
- Art. 2º** A Ouvidoria Legislativa tem como objetivo a interlocução com a sociedade civil, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade civil, desde que relacionados às suas atribuições e competências.
- Art. 2º** Compete à Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Santo André:
- I - receber, analisar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigida à Câmara Municipal;
 - II - organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;
 - III - orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria Legislativa;
 - IV - fornecer informações, material educativo e orientar os cidadãos quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal;
 - V - responder aos cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face da Ouvidoria Legislativa;
 - VI - auxiliar a Câmara Municipal na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos ou sanar violações, ilegalidades e abusos constatados; e
 - VII - auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos da participação social.
- Art. 3º** A Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Santo André será coordenada por um Ouvidor, designado pelo Presidente da Mesa Diretora, dentre os servidores ocupantes das funções de caráter efetivo, com formação em nível superior, através de Portaria.
- § 1º** Em seus afastamentos, ausências e impedimentos será designado um suplente.
- § 2º** Pelo desempenho da função de Ouvidor, o servidor receberá a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da classe 6 (seis) da Tabela de Vencimentos FCI-I, nos termos do art. 50, IV, da Lei Municipal nº 10.013, de 17 de novembro de 2017, acrescentado pela Lei Municipal nº 10.281, de 13 de janeiro de 2020.
- Art. 4º** O Ouvidor, no exercício de suas funções, terá as seguintes prerrogativas:
- I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal; e
 - II - solicitar documentos necessários aos desenvolvimentos de suas atribuições, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal.
- § 1º** As unidades administrativas e os servidores públicos da Câmara Municipal terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para responder às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria Legislativa, prazo este que poderá ser prorrogado, por igual período, em função da complexidade do assunto.
- § 2º** O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicado ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- Art. 5º** São atribuições do Ouvidor:
- I - exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestações dos cidadãos;
 - II - recomendar a correção de procedimentos administrativos;
 - III - sugerir, quando cabível, a adoção de providência ou apuração de atos consideráveis irregulares ou ilegais;
 - IV - determinar de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;
 - V - manter o sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria Legislativa;

LEI Nº 10.320, DE 1º DE JULHO DE 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 113/2019

AUTOR: VEREADOR RODOLFO SILVA DONETTI - RODOLFO DONETTI - CIDADANIA.

AUTORIZA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A: OBRIGATORIEDADE PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSOONÁRIAS QUE OPERAM COM CABEAMENTO AÉRIO NOVOS PROCEDIMENTOS QUE LIMPE, ADEQUE E ELIMINEM FIOS EXCEDENTES NOS POSTES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no município de Santo André, a obrigatoriedade para as empresas, concessionárias ou permissórias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) a:

- I - identificar os cabos existentes, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei;
- II - realizar o alinhamento dos fios nos postes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei;
- III - retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de emergência envolvendo o cabeamento aéreo, as providências deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco e/ou do recebimento de notificação do órgão municipal responsável.

Art. 2º Aplicar o disposto nesta lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo e assemelhados ou outro serviço, por meio de rede aérea.

Art. 3º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a regulamentação desta lei deverão conter cabeamento identificado.

Parágrafo único. As instalações executadas após a data de publicação desta lei deverão ser vistoriadas pelas empresas, concessionárias ou permissórias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoria.

Art. 4º Constatado o descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade fiscalizadora, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco e/ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 5º As empresas, concessionárias ou permissórias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André ficam obrigadas a realizar a manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira que se encontrar em estado precário ou sem isolamento, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Santo André ou para os consumidores.

Art. 6º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o alinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

de ambientação organizacional dos servidores em estágio probatório;

XVII - desenvolver ações de preparo e programas de aperfeiçoamento dos servidores;

XVIII - promover a valorização humana dos servidores, proporcionando bem-estar e qualidade de vida, por meio de ações e atividades;

Art. 3º A Escola do Legislativo é diretamente subordinada à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André.

Parágrafo único. A Escola do Legislativo terá autonomia organizativa, pedagógica e didática no planejamento, na execução e na avaliação de seus cursos, palestras e programas.

Art. 4º A Escola do Legislativo contratará seu corpo docente e caráter temporário, para a realização dos cursos, palestras e programas.

§ 1º A contratação de professores para prestação de serviços diretamente à Escola do Legislativo fica condicionada à comprovação prévia de formação acadêmica de nível superior, experiência profissional nas áreas afetas aos cursos, palestras e programas.

§ 2º Os servidores da Câmara Municipal de Santo André poderão integrar o corpo docente da Escola do Legislativo, podendo, ministrar cursos ou treinamentos periódicos ou esporádicos para atender as atividades da Escola do Legislativo.

§ 3º O corpo docente é constituído pelos servidores públicos, entidades, estudantes, instituições de ensino e comunidade em geral, regularmente inscritos nas atividades oferecidas pela Escola do Legislativo.

Art. 5º A Escola do Legislativo funcionará em princípio nas dependências da Câmara Municipal de Santo André, podendo também realizar atividades em locais externos dentro do Município, a serem definidos mediante convênios ou parcerias.

Art. 6º A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Presidência;
- II - Direção;
- III - Coordenação Pedagógica e de Projetos;
- IV - Conselho Geral.

Parágrafo único. As funções administrativas, conforme estrutura organizacional proposta no caput deste artigo serão desenvolvidas em regime de colaboração, respectivamente pelos seguintes agentes:

- I - Presidência: pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II - Direção: por servidor da Câmara Municipal designado pelo Presidente;
- III - Coordenação Pedagógica e de Projetos: por servidor da Câmara Municipal designado pelo Presidente;
- IV - Conselho Geral: por um membro da Mesa Diretora do Legislativo, designado pelo Presidente, pelo Diretor Geral, pelo Diretor Administrativo, por um Assessor Especial da Presidência e pelo Diretor da Escola do Legislativo.

Art. 7º As funções e atividades administrativas de que trata esta Resolução são consideradas de relevante interesse público e não são remuneradas.

Art. 8º A Mesa Diretora, no prazo de até 90 (noventa) dias, instituirá o Regimento Interno da Escola do Legislativo.

Art. 9º Para atender as despesas decorrentes desta Resolução serão usados recursos próprios do orçamento municipal, suplementados se necessário.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 30 de junho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHANSSI BOTARO
Presidente
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. CM nº 7060/2019
IGS

VI - promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria Legislativa;

VII - solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimento às autoridades competentes;

VIII - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Legislativa;

IX - elaborar relatório mensal, por meio de atividades da Ouvidoria Legislativa, para encaminhamento ao Presidente da Mesa Diretora, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;

X - incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria Legislativa oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;

XI - propor ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria Legislativa;

XII - propor ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria Legislativa.

Art. 6º Salvo motivo devidamente justificado, a Ouvidoria Legislativa encaminhará resposta conclusiva em até 20 (vinte) dias úteis a contar de seu recebimento, as manifestações, que lhe forem enviadas, e em até 30 (trinta) dias úteis quando a demanda necessitar de encaminhamentos e manifestações de outras órgãos de Administração, admitindo a prorrogação desses prazos, por igual período, quando a complexidade do assunto, sendo o cidadão devidamente informado sobre a prorrogação.

Art. 7º A Câmara Municipal de Santo André garantirá o acesso da sociedade à Ouvidoria Legislativa, por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes: pela internet, ininterruptamente, no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Santo André, junto ao Protocolo Geral localizada na Praça IV Centenário, nº 02 - Centro Cívico - Santo André/SP, CEP 09040-905, sendo o acesso para fins de orientação por telefone ou qualquer meio de comunicação.

Art. 8º Do Registro das manifestações recebidas pela Ouvidoria Legislativa deverá constar o número do RG, do endereço e o canal de comunicação utilizado.

Art. 9º São canais de comunicação, recebidas pela Ouvidoria Legislativa, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, em atendimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e o "Canal Consenso", que trata desta Resolução, passa a ser um canal único e centralizado.

Art. 10 A Câmara Municipal de Santo André dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria Legislativa e suas respectivas atividades pelos meios de comunicação de massa e meios de comunicação de massa.

Art. 11 A Ouvidoria Legislativa manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos usuários, quando for o caso, ou quando for solicitado.

Art. 12 A Mesa Diretora assegurará à Ouvidoria Legislativa o apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades e proporcionará ao Ouvidor, oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 30 de junho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHANSSI BOTARO
Presidente
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. CM nº 2991/2020
IGS

§ 3º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as autoridades competentes para a emissão de ordem de seu cabemento, a fim de se eliminarem os riscos.

§ 4º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 8º O contrato de prestação de serviço de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme disposto nas normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo único. O uso dos postes compartilhados não podem comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados aos usuários.

Art. 7º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

Art. 8º Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissória do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das fiações realizadas com base nesta lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.

Art. 9º Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados pelas empresas, concessionárias ou permissórias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 10 As empresas que trabalham prestando os serviços acima citados deverão possuir um cesto coletor em todos os veículos, não podendo deixar nenhuma sobra de material ou resto de fiação em via pública, nem mesmo deixar resto de cabos amarrados em postes, contudo o não cumprimento do exposto neste artigo sujeitará a medida administrativa descrita no Art. 11, II, desta lei.

Art. 11 O infrator estará sujeito às seguintes medidas:

- I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;
- II - multa de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), recolhida ao órgão autuador ou a outro designado pelo Executivo Municipal; e
- III - proibição temporária de funcionamento, em caso de presença de infrator, até que seja comprovado, até que efetivamente se comprove a adequação a esta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inc. II do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desbarga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

§ 3º A não retirada ou o lançamento de resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em lugares em desacordo com as normas vigentes, resultará na aplicação das multas descritas no art. 62 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei contada da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 1º de julho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHANSSI BOTARO
Presidente
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Processo eletrônico nº 4318/2019
IGS.

EXTRATO DE PORTARIAS

Nº 293/2020 - CONCEDE 15 dias de férias regulamentares, no período de 6 a 20/7/2020, à ANA PAULA GUIMARÃES CRISTOFI, "Assistente Jurídico Legislativo"; Nº 294/2020 - CONCEDE 30 dias de férias regulamentares no período de 2 a 31/7/2020, a THIAGO DE ARAUJO CRUZ, exercendo a função gratificada de "Chefe de Núcleo II - Apoio Legislativo"; Nº 295/2020 - CONCEDE 15 dias de férias regulamentares, no período de 15 a 29/7/2020, a MAURICIO GUERRA GONÇALVES, exercendo a função gratificada de "Assistente de Gabinete de Vereador"; Nº 296/2020 - DESIGNA a servidora MICHELI RANGEL ALBUQUERQUE, "Técnico Legislativo - Administrativo para, a contar de 19/7/2020, exercer a função de confiança de "Chefe de Núcleo II - Folha de Pagamento"; Nº 297/2020 - REVOKA, a partir de 19/7/2020, os efeitos da Portaria nº 339, de 2018, que designou VITOR SBRANA ARFAS, "Técnico Legislativo - Administrativo para desenvolver atividades de apoio administrativo junto a Diretoria Geral"; Nº 298/2020 - REVOKA, a partir de 19/7/2020, os efeitos da Portaria nº 338, de 2018, que designou EDSON DE BARROS OLIVEIRA, "Técnico Legislativo - Administrativo para exercer a função de confiança de "Chefe de Núcleo II Administrativo da Presidência"; Nº 299/2020 - DESIGNA, RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA, "Técnico Legislativo - Administrativo" para, a contar da data de publicação deste ato, exercer as atividades de apoio administrativo junto a Diretoria Geral, percebendo a título de gratificação o valor correspondente a 15% do valor da classe 1, nível A, da tabela de vencimentos IV, conforme capítulo VI - Das Gratificações, artigo 50, item III da Lei 10.013, de 23/1/2017, modificada pela Lei nº 10.052, de 7/5/2018; Nº 300/2020 - DESIGNA VITOR SBRANA ARFAS, "Técnico Legislativo - Administrativo", Classe 1, Grau C, Tabela III da Lei nº 9.843, de 3 de junho de 2016 e modificações posteriores, para, a contar da data de publicação deste ato, exercer a função de confiança de "Chefe de Núcleo II - Administrativo da Presidência"; Nº 301/2020 - DESIGNA, servidor público para exercer a função gratificada de Ouvidor Legislativo da Câmara Municipal de Santo André. O Presidente da Mesa Diretora no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3, de 30/6/2020, RESOLVE: Art. 1º Designar o servidor público EDSON DE BARROS OLIVEIRA, para coordenar a Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Santo André, nos termos do caput do art. 3º, da Resolução nº 3, de 30/6/2020, RESOLVE: Art. 2º Pelo desempenho da função de Ouvidor, o servidor receberá a gratificação prevista no art. 50, IV, da Lei Municipal nº 10.013, de 17/11/2017, acrescentado pela Lei Municipal nº 10.281, de 13/1/2020, nos termos do §2º, do Art. 3º, da Resolução nº 3, de 30/6/2020. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 1º de julho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

OSMAR DE ALMEIDA
Diretor de Administração
CRC 215284/0-7
FA/

LEI Nº 10.321, DE 1º DE JULHO DE 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 139/2019

AUTOR: PEDRO LUIZ MATTOS CANHANSSI BOTARO - EDILSON FUMASSA - PSDB.

AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR NO PARQUE INCLUSIVO ANTONIO FLAQUEUR IPIRANGUINHA, ÁREAS DESTINADAS AO CÍZER, COM O OBJETIVO DE UTILIZAR AS POIR CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Parque Antônio Flaqueur Ipiranguinha, áreas destinadas ao lazer, a serem utilizadas por crianças com deficiência, com mobilidade reduzida ou alterações sensoriais e intelectuais.

Parágrafo único Serão instalados brinquedos acessíveis e adaptados, desenvolvendo para o lazer, recreação ou tratamento de reabilitação de crianças com deficiência que também poderá ser usado por crianças saudáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou redução de sua estrutura ou função anômica, física, psicológica ou mental, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º O parque deverá oferecer acessibilidade, para garantir o livre acesso de todas as pessoas, com ou sem deficiência, e a observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º Deverão ser afixadas placas indicativas com a seguinte informação: "Dispõe de brinquedos" para crianças com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 5º O Poder Executivo deverá estar devidamente sinalizados e com uma adequada estrutura de acesso.

Art. 5º A instalação de brinquedos que trata o §1º do art. 1º poderão ser ampliados para outros parques do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a buscar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações exigidas nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 1º de julho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHANSSI BOTARO
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Processo eletrônico nº 5546/2019
IGS.

LEI Nº 10.311, DE 14 DE MAIO DE 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafos 6º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

INCISO IV DO ARTIGO 10 VETADO PELO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO E MANTIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL AO AUTOGRAFO Nº 28, DE 2020, CUJA PARTE PROMULGADA SE CONSUBSTANCIA NA LEI Nº 10.311, DE 14 DE MAIO DE 2020.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 10

Art. 11

Art. 12

Art. 13

Art. 14

Art. 15

Art. 16

Art. 17

Art. 18

Art. 19

Art. 20

Art. 21

Art. 22

Art. 23

Art. 24

Art. 25

Art. 26

Art. 27

Art. 28

Art. 29

Art. 30

Art. 31

Art. 32

Art. 33

Art. 34

Art. 35

Art. 36

Art. 37

Art. 38

Art. 39

Art. 40

Art. 41

Art. 42

Art. 43

Art. 44

Art. 45

Art. 46

Art. 47

Art. 48

Art. 49

Art. 50

Art. 51

Art. 52

Art. 53

Art. 54

Art. 55

Art. 56

Art. 57

Art. 58

Art. 59

Art. 60

Art. 61

Art. 62

Art. 63

Art. 64

Art. 65

Art. 66

Art. 67

Art. 68

Art. 69

Art. 70

Art. 71

Art. 72

Art. 73

Art. 74

Art. 75

Art. 76

Art. 77

Art. 78

Art. 79

Art. 80

Art. 81

Art. 82

Art. 83

Art. 84

Art. 85

Art. 86

Art. 87

Art. 88

Art. 89

Art. 90

Art. 91

Art. 92

Art. 93

Art. 94

Art. 95

Art. 96

Art. 97

Art. 98

Art. 99

Art. 100

Art. 101

Art. 102

Art. 103

Art. 104

Art. 105

Art. 106

Art. 107

Art. 108

Art. 109

Art. 110

Art. 111

Art. 112

Art. 113

Art. 114

Art. 115

Art. 116

Art. 117

Art. 118

Art. 119

Art. 120

Art. 121

Art. 122

Art. 123

Art. 124

Art. 125

Art. 126

Art. 127

Art. 128

Art. 129

Art. 130

Art. 131

Art. 132

Art. 133

Art. 134

Art. 135

Art. 136

Art. 137

Art. 138

Art. 139

Art. 140

Art. 141

Art. 142

Art. 143

Art. 144

Art. 145

Art. 146

Art. 147

Art. 148

Art. 149

Art. 150

Art. 151

Art. 152

Art. 153

Art. 154

Art. 155

Art. 156

Art. 157

Art. 158

Art. 159

Art. 160

Art. 161

Art. 162

Art. 163

Art. 164

Art. 165

Art. 166

Art. 167

Art. 168

Art. 169

Art. 170

Art. 171

Art. 172

Art. 173

Art. 174

Art. 175

Art. 176

Art. 177

Art. 178

Art. 179

Art. 180

Art. 181

Art. 182

Art. 183

Art. 184

Art. 185

Art. 186

Art. 187

Art. 188

Art. 189

Art. 190

Art. 191

Art. 192

Art. 193

Art. 194

Art. 195

Art. 196

Art. 197

Art. 198

Art. 199

Art. 200

Art. 201

Art. 202

Art. 203

Art. 204

Art. 205

Art. 206

Art. 207

Art. 208

Art. 209

Art. 210

Art. 211

Art. 212

Art. 213

Art. 214

Art. 215

Art. 216

Art. 217

Art. 218

Art. 219

Art. 220

Art. 221

Art. 222

Art. 223

Art. 224

Art. 225

Art. 226

Art. 227

Art. 228

Art. 229

Art. 230

Art. 231

Art. 232

Art. 233

Art. 234

Art. 235

Art. 236

Art. 237

Art. 238

Art. 239

Art. 240

Art. 241

Art. 242